



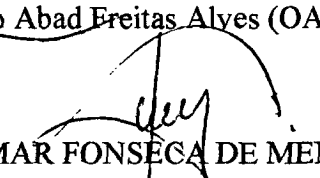
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

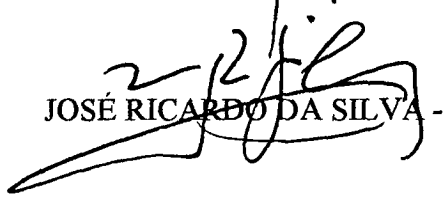
Processo nº 10070.001870/00-63
Recurso nº 147.256 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.686 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Restituição de IRRF
Recorrente Companhia Siderúrgica Nacional
Recorrida Fazenda Nacional

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, quando revestidos de liquidez, certeza e ainda, quando inexistir qualquer óbice à sua utilização, podem ser utilizados para a compensação de tributos administrados pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Fernando Abad Freitas Alyes (OAB/RJ nº 105.923).


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva (Vice-Presidente) e Nara Cristina Takeda Taga

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (fls. 606/614), contra decisão da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, consubstanciada no Acórdão nº 7.744/2005, de 30 de maio de 2005 (fl. 579/593), que indeferiu seu pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras resgatadas, com débitos de CSLL, PIS/Faturamento, COFINS e IPI, confessados em DCTF.

Inicialmente, a Recorrente apresentou, em 20 de dezembro de 2000, pedido de restituição de IRRF do 1º ao 4º trimestre de 1999, e 1º ao 3º trimestre de 2000, além da variação da Selic até 10/2000, o qual foi acompanhado de comprovantes mensais de aplicações e resgates fornecidos por instituições financeiras (25/44, 48/51, 53/56, 58/62 e 64/69), demonstrativos trimestrais, por ela elaborada, do imposto retido na fonte sobre as aplicações regatadas nos anos-calendário em questão (fls. 24, 45/47, 52, 57 e 63) e declarações de rendimentos, onde constam nas fichas 12A e 13A, a existência de imposto a restituir com valor idêntico ao do imposto retido na fonte, em virtude da não apuração de IRPJ nos anos em questão.

Posteriormente, três novos pedidos de compensação foram efetuados pela Recorrente, sendo o primeiro em 02 de fevereiro de 2001, que abrangeu débitos de CSLL, PIS/Faturamento, Cofins e IPI, relativos aos períodos de agosto a outubro de 2000 (fls. 71), o segundo protocolizado em 27 de dezembro de 2002, sob condição resolutória de ulterior homologação, referente à débitos de IPI do 2º decêndio de dezembro de 2002 (fls. 461), e o último em 10 de janeiro de 2003, também sob condição resolutória, de créditos apurados nas DIPJ/2000 e 2001, com débitos de IPI do 3º decêndio de dezembro de 2002 (fls. 78).

Intimada no dia 02 de junho de 2003 (fls. 83), e reintimada em 28 de julho de 2003 (fls. 109), para apresentar documentação comprobatória de seu direito creditório, a Recorrente juntou aos autos do processo (fls. 112/300 e 304/459) cópias de folhas dos livros Diário e Razão referentes ao período de maio a dezembro/1999 e ao ano-calendário de 2000; cópias dos termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão; discriminação mensal dos valores das receitas financeiras auferidas e contabilizadas; DCTF referentes aos meses de setembro a novembro/2000; e as declarações de ajuste de IRPJ, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ao apreciar o pleito, o Delegado da DERAT/RJ, em 23 de novembro de 2004, não reconheceu o direito creditório pleiteado em desfavor à Fazenda Nacional, e não homologou as compensações requeridas e efetivadas às fls. 71, 78 e 461.

Isto porque, conforme Despacho Decisório de fls. 482, foi apurado que nos anos-calendário de 1999 e 2000 a Recorrente havia sofrido ação fiscal, que culminou na constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, objeto dos processos 18471.002627/2003-75 e 18471.002809/2003-46. Como os mesmos se encontravam, há época, em fase de impugnação, conforme consultas realizadas e juntadas às fls. 467/469, os créditos que ora se pretendiam compensar não poderiam ser considerados líquidos e certos, em respeito ao art. 170 do CTN. Assim, determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos constantes dos pedidos e confessados em DCTF.

Cientificada da decisão em 20 de dezembro de 2004 (fls. 487), e com ela não se conformando, o contencioso administrativo foi instaurado com a apresentação, tempestiva, de Manifestação de Inconformidade Fiscal (fls. 488/493), com os seguintes fundamentos:

- a) nos anos de 1999 e 2000, a Recorrente era pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e teve retido sobre suas aplicações financeiras o Imposto sobre a Renda na Fonte – IRRF;
- b) encerrado o ano-calendário, a Recorrente verificou saldo negativo de IRPJ, tornando, assim, indevido os valores retidos pelas fontes pagadoras de rendimentos e, por conseguinte, passíveis de restituição/compensação;
- c) os créditos de IRPJ apontados no requerimentos de compensação, ao contrário do exposto no Parecer 206, são manifestamente líquidos e certos, como consta, inclusive, do atento exame destes autos, não havendo qualquer prova que estes pagamentos foram utilizados na da determinação dos créditos tributários lançados nas autuações que são objeto dos processos 18471-002.627/2003-75 e 18471-002.809/2003-46;
- d) da análise das autuações, verifica-se que uma visa a cobrança de um ganho de capital na alienação de participação societária, supostamente ocorrido em dezembro do ano-calendário de 2000;
- e) que a autuação se encontra fora do período de apuração do crédito que se pretende compensar pelos presentes autos;
- f) inexistência de prova de que estes pagamentos foram imputados no valor apurado de ofício nas duas ações fiscais em referência, estes devem ser restituídos à Recorrente, sob pena de enriquecimento sem causa;
- g) se o requerimento não fosse formulado, a fazenda iria alegar, posteriormente, a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito, conforme o art. 168, I, do CTN;
- h) seu direito à restituição/compensação tem amparo no art. 74 da Lei 9.430/96;
- i) só foi possível formular o pedido de compensação após a edição do Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação 03/2000;
- j) a legislação vigente no ano-calendário de 1999 determinava que os saldos de IRPJ ou de CSLL a serem restituídos às pessoas jurídicas apurados na declaração anual de rendimentos seriam objeto de restituição;
- k) assim, deveria se aguardar que a Secretaria da Receita Federal procedesse ao lançamento do imposto, com base nas informações contidas na declaração de rendimentos para, então, efetuar a restituição em espécie

dos saldos negativos, por intermédio de pedido de restituição formulado na própria declaração de rendimentos;

- l) a legislação vigente à época da entrega da declaração de rendimentos determinava que a restituição dos saldos credores nele apurados deveriam ser automáticos, sendo vedada a utilização dos créditos em compensação;
- m) em 11/01/2000 a SRF editou o Ato Declaratório 3, que dispôs sobre a restituição e a compensação dos saldos de IRPJ e CSLL, apurados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na declaração anual de rendimentos;
- n) o Ato Declaratório 03 acabou com a chamada “restituição automática” dos saldos negativos apurados na declaração anual de rendimentos;
- o) as pessoas jurídicas passaram, então, a ter o direito de efetuar a compensação do saldo negativo de IRPJ apurados na declaração de rendimentos, independente de qualquer autorização por parte da SRF, podendo, no entanto, optar por aguardar a restituição em espécie das quantias;
- p) inexistindo prova de que os pagamentos efetuados pela Recorrente ao longo dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999 foram utilizados nas autuações que são objeto dos processos 18471-002.627/2003-75 e 18471-002.809/2003-46, a partir da edição do ato normativo supra, tais saldos podem ser utilizados para compensar os débitos de sua responsabilidade;
- q) ambas as autuações encontram-se impugnadas, com a respectiva exigibilidade suspensa, na forma prevista pelo art. 151, III, do CTN;
- r) não havendo qualquer motivação para o indeferimento das compensações formuladas pelos presentes autos, deve ser reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, afim de que sejam convalidadas as compensações requeridas pela Recorrente às fls. 71, 78 e 461.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, ao apreciar o mérito, julgou indeferiu sua solicitação, conforme se extrai da ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1999, 2000

*Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. PEDIDOS DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI,
PIS, COFINS E CSLL.*

INDEFERIMENTO.



A restituição/compensação de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras resgatadas condiciona-se à demonstração efetiva da existência de créditos líquidos e certos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170) e da observância de requisito formal no pedido, que deve ser formulado sob a forma de restituição/compensação de saldo negativo ou saldo credor do IRPJ, em consonância com o tratamento que lhe dispensa a legislação aplicável à espécie (art. 770, §2º e 773, inciso I, do RIR/1999), a qual exige que os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real e que o imposto na fonte deve ser considerado como antecipação do IRPJ devido no encerramento dos períodos de apuração.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/06/2005, conforme AR às fls. 601, e com ela não se conformando, apresentou Recurso Voluntário (fls. 606/614), no qual, em apertada síntese, argumenta que:

- s) como fazem prova os documentos anexados, durante os anos de 1999 e 2000, a recorrente tributou seus resultados com base no lucro real, e teve retido a título de antecipação o IR fonte;
- t) encerrado o ano-calendário, verificou saldo negativo de IRPJ, tornando, assim, indevidos os valores retidos pelas fontes pagadoras e, por conseguinte, passíveis de restituição e/ou compensação;
- u) pela decisão recorrida, os requerimentos formulados foram indeferidos pelo fato da autoridade julgadora entender que os créditos utilizados na compensação não possuíam liquidez, certeza e exigibilidade, em razão de três autuações expedidas nos processos nºs 18471.002627/2003-75, 18471.002809/2003-46 e 18471.000381/2003-05. Ainda que assim não fosse, sustenta a decisão recorrida que o IR fonte que gerou o saldo negativo do exercício deveria, em verdade, ter o tratamento previsto no art. 770 do RIR/99, § 2º, inciso I, e art. 773, inciso I, e que haveria concomitância de pedidos de restituição, pela análise do processo nº 10070.000281/00-77;
- v) ao contrário do que afirma a decisão recorrida no item 18, não foram utilizados nas compensações procedidas pelo presente processo quaisquer saldos negativos de CSLL. Isso porque, relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000, não foram apurados quaisquer saldos relativos à CSLL, mas sim, e tão-somente, quanto ao IRPJ, retido e recolhido por antecipação. Portanto, a existência de autuações que digam respeito a alteração da base de cálculo da CSLL em nada influenciam o deslinde da presente lide, não podendo ser motivo para o indeferimento aqui impugnado;

- w) que, de acordo com as DIPJs acostadas aos autos, o lucro tributável foi apurado pelo lucro real trimestral. O resultado tributável inicialmente apurado em ambos os exercícios foi negativo, sendo a totalidade do imposto recolhido por antecipação, seja ele retido ou pago por estimativa, indébito tributário. As informações originariamente prestadas na DIPJ de 1999 e 2000, encontram-se resumidas na planilha 01 que segue em anexo;
- x) da análise da planilha, verificamos no item “a” as informações que seu resultado fora prejuízo fiscal. Portanto, pretendendo o fisco a alteração do resultado tributável da recorrente por meio dos citados processos, deveria ter sido observado que o imposto retido e recolhido por antecipação deveria ter sido deduzido do montante apurado nas autuações. Até mesmo porque, como bem salientado na decisão recorrida, o imposto retido será deduzido do montante devido no encerramento do período-base de incidência, na medida em que os rendimentos integram a base de cálculo do imposto;
- y) além dos valores cobrados por meio dos três procedimentos ser maior do que o efetivamente devido, na medida em que não leva em consideração o imposto antecipado, cria uma situação na qual esse montante efetivamente pago simplesmente não é aproveitado em lugar nenhum, ou seja, no fundo o que se está pretendendo na decisão recorrida é substituir uma espécie de tributação definitiva, totalmente ilegal;
- z) o tributo recolhido a título de antecipação deveria ter sido imputado ao valor eventualmente devido em razão da apuração das alegadas infrações pretendidas por meio dos citados processos administrativos, o que não foi observado. Diante desses fatos, persistindo os termos da decisão recorrida, é evidente o excesso de exação cometido, em nada menos do que em três oportunidades contra a recorrente;
- aa) que não há como justificar o indeferimento das compensações pleiteadas pelos presentes autos, pela simples existência das autuações expedidas sob os citados processos;
- bb) ao final, pede que seja reconhecido o direito creditório para homologar as compensações dos créditos do IRPJ (saldo negativo) com os débitos de CSLL, COFINS, IPI e PIS.

Submetido o recurso em comento ao julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho do então Conselho de Contribuintes em 13 de setembro de 2007, decidiram seus membros, por unanimidade de votos, dar provimento, afastando os óbices à análise do pleito, remetendo os autos à DRF de origem para apreciar o mérito.

Intimada a Fazenda Nacional da decisão em 14 de janeiro de 2008, a mesma apresentou embargos de declaração (fls. 782/784), com os seguintes argumentos:

- cc) o raciocínio do voto condutor do acórdão baseou-se na premissa de que, nos processos 18471.002809/2003-46, 18471.002627/2003-75 e

18471.000381/2003-05 haveria decisão definitiva favorável à contribuinte, circunstância que conduziria, segundo a ótica delineada, ao reconhecimento do direito creditório;

dd) conforme consulta ao sistema de dados do Conselho de Contribuinte, consta informação de que o Processo 18471.002809/2003-46 ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo, estando os autos distribuídos, desde 21/09/2007, à Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em trâmite de recurso interposto pela Fazenda Nacional (anexou a informação às fls. 789/786);

ee) a premissa do acórdão está equivocada, ocasionando conclusão dispare, não condizente com a realidade da presente hipótese;

ff) assim, necessita de pronto reparo.

Ao ser apreciado os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes os acolheu, confirmando a existência de contradição, anulando o acórdão nº 101-96.333, determinando a restituição dos autos à repartição de origem, para aguardar a decisão definitiva no processo 18471.002809/2003-46, anexando-a ao presente, para posterior restituição dos autos a este Conselho para julgamento (fls. 789/793), conforme se extrai da ementa:

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: EMBARGOS Confirma a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se os embargos para sana-lo.

Embargos Acolhidos.

Em virtude de a Recorrente ter juntado, em 02 fevereiro de 2011, cópia do Acórdão 101-147.246, proferido nos autos do processo administrativo 18471-002809/2003-46 (fls. 825/856), a DRJ propôs o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a fim de ser julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de retorno a pauta de julgamento em razão juntada aos autos do Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 101-147.246, que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no Processo nº 18471.002809/2003-46, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
– IRPJ*

Exercício: 1999, 2000, 2001

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – Nada obsta a que se possa, posteriormente, proceder a novo lançamento sobre o mesmo fato jurídico tributário. Entretanto, é necessário que o lançamento original tenha sido submetido ao controle administrativo, em fase contenciosa ou em revisão de ofício, com a definitividade da decisão no âmbito administrativo.

Recurso especial negado.

Nessas condições, fica sanada a irregularidade constante no Acórdão nº 101-96.333, de 13 de setembro de 2007 (fls. 769/778), o qual foi anulado nos termos do Acórdão nº 101-96.871, de 14 de agosto de 2008 (fls. 789/793), bem como foi determinada a restituição dos autos à repartição de origem, para aguardar a decisão definitiva no processo acima mencionado.

Com relação à matéria objeto do recurso voluntário em apreço, a decisão administrativa de primeira instância indeferiu o pedido de créditos apurados nas declarações de rendimentos (DIPJ) dos anos-calendário de 1999 e 2000, decorrentes de imposto retido na fonte por instituições financeiras, incidentes sobre aplicações financeiras resgatadas nos anos em questão. Da mesma forma, foi indeferido também a compensação também requerida nestes autos dos alegados créditos com débitos confessados em DCTF, relativos a CSLL, PIS, COFINS e IPI.

Transcrevo abaixo o voto condutor do Acórdão nº 101.96.333, que deu origem aos embargos interpostos pela PFN, cuja motivação encontra-se devidamente sanada pela decisão proferida pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais acima citada:

“De acordo com o disposto no artigo 170 do CTN, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação de

créditos condiciona-se à efetiva existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Depreende-se que não deve pairar a menor dúvida sobre o direito do sujeito passivo em relação a esses créditos.

No presente caso, os pedidos formulados pela recorrente foram indeferidos em virtude de ação fiscal levada a efeito contra a mesma, na qual foram constituídos os autos de infração de IRPJ e CSLL, datados de 31/10/2003 e 04/12/2003, respectivamente, originando os processos nº 18471.002627/2003-75 e nº 18471.002809/2003-46, os quais ainda não teriam sido definitivamente julgados até a data da decisão de primeiro grau, cujas cópias foram trazidas a estes autos pela própria interessada (fls. 545/557).

Conforme informa o acórdão recorrido, o auto de infração de que trata o processo nº 18471.002809/2003-46, uma das infrações versa sobre compensação indevida de prejuízos fiscais ocorrida nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, por inobservância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, previsto na legislação aplicável à espécie.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela interessada, esta colenda Primeira Câmara decidiu pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, conforme o acórdão abaixo:

Processo nº : 18471.002809/2003-46

Recurso nº : 147.246

Sessão de : 26 de abril de 2006

Acórdão nº : 101-95.470

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – Nada obsta a que se possa, posteriormente, proceder a novo lançamento sobre o mesmo fato jurídico tributário. Entretanto, é necessário que o lançamento original tenha sido submetido ao controle administrativo, em fase contenciosa ou em revisão de ofício, com a definitividade da decisão no âmbito administrativo.

Preliminar Acolhida.

Em relação ao processo nº 18471.002627/2003-75, também se refere ao ano-calendário de 2000, cuja autuação diz respeito à redução indevida do lucro líquido, por falta de contabilização de ganho de capital, apurado na alienação de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, este Colegiado

decidiu também pelo cancelamento da exigência, conforme o aresto abaixo:

Processo nº : 18471.002627/2003-75

Recurso nº : 149.152

Sessão de : 29 de março de 2007

Acórdão nº : 101-96.080

IRPJ – LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITA – FATO GERADOR – DISPONIBILIDADE JURÍDICA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – Nos negócios em que a disponibilidade jurídica da renda depende de implementação de condição suspensiva, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto somente na data em que as transações estiverem definitivamente constituídas.

Quanto ao processo nº 18471.000381/2003-05, trata-se de exigência fiscal relativa aos anos-calendário de 2000 e 2001, sendo que a decisão proferida pelo Colegiado excluiu da tributação toda a matéria lançada correspondente ao ano-calendário de 2000, conforme a decisão abaixo reproduzida:

Processo nº : 18471.000381/2003-05

Recurso nº : 141.422

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001, 2002

Sessão de : 24 de maio de 2006

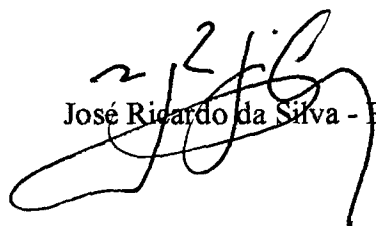
Acórdão nº : 101-95.545

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência do ano de 2001.

Diante do exposto, considerando que a homologação da compensação pretendida pela interessada dependia exclusivamente da solução definitiva dada aos processos retro-relacionados, e esta, como visto acima, foi no sentido de acolher o pleito da recorrente, inexistindo qualquer óbice no sentido de que seja reconhecido o direito creditório dos presentes autos."

Pelas considerações acima, tendo ocorrido o saneamento do presente processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o

direito de análise do pleito da recorrente, remetendo-se os autos à repartição de origem para apreciação do mérito em relação ao montante sujeito à restituição/compensação.


José Ricardo da Silva - Relator